



Número: **0604038-84.2022.6.16.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **11/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Desincompatibilização, Inelegibilidade - Parentesco**

Objeto do processo: **Consulta Eleitoral nº 0604038-84.2022.6.16.0000 apresentada por Same Saab, com base no artigo 23, XII do Código Eleitoral, sobre dúvida eleitoral nos seguintes termos: A esposa que se divorcia de prefeito no curso do segundo mandato, dispensado o trânsito em julgado, com o prazo superior a dois anos, anteriormente ao próximo pleito eleitoral, tem algum impedimento ou inelegibilidade, caso queira se candidatar como prefeita subsequentemente ao mandato exercido pelo ex-cônjuge? Ressalta que o entendimento do STF no sentido da Súmula nº 18 veda tal pretensão. Ainda, argumenta que, evolui-se, visto que o Ministro Alexandre de Moraes deu nova interpretação ao tema a partir da ratio decidendi (razão de decidir) dos precedentes do STF, no sentido de que "não existe inelegibilidade reflexa em caso de interstício de mandatos).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado |
|---|--------------------|---|
| SAME SAAB (CONSULENTE) | | ROSANE APARECIDA FRASON (ADVOGADO) VICENTE PAULA DOS SANTOS registrado(a) civilmente como VICENTE PAULA DOS SANTOS (ADVOGADO) RICARDO DE ABREU TORRES (ADVOGADO) |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | |
| Documentos | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 43226 241 | 27/10/2022 23:14 | <u>Decisão</u> |



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

CONSULTA (11551) 0604038-84.2022.6.16.0000

CONSULENTE: SAME SAAB

Advogados do(a) CONSULENTE: ROSANE APARECIDA FRASON - PR59381, VICENTE PAULA DOS SANTOS - PR18877, RICARDO DE ABREU TORRES - PR101576-A

RELATORA: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

DECISÃO

Trata-se de Consulta formulada por SAME SAAB, Prefeito Municipal de Iretama/PR.

Assevera que o Tribunal Superior Eleitoral reconheceu, em caso concreto que cita, a possibilidade de candidatura de cônjuge de ocupante de cargo eletivo do Poder Executivo em seu segundo mandato, afastando, desse modo, a aplicação da Súmula Vinculante nº 18/STF.

Por tal razão, efetua a presente consulta a esta Corte, indagando a seguinte questão:

A esposa que se DIVORCIA de prefeito no curso do segundo mandato, dispensado o trânsito em julgado, com o prazo superior a dois anos, anteriormente ao próximo pleito eleitoral, tem algum impedimento ou inelegibilidade, caso queira se candidatar como prefeita subsequentemente ao mandato exercido pelo ex-cônjuge?

Ouvida (id. 43208020), a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento da Consulta, em razão de que formulada quando já iniciado o período eleitoral, bem como porque a questão já foi tratada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Consulta nº 1463/DF.



De forma espontânea, manifestou-se o Consulente acerca do parecer da PRE (id. 43223769), aduzindo que as previsões regimentais não se suplantam à lei, que não limita a resposta a consultas durante o período eleitoral. Alegou, ainda, que a resposta do TSE à Consulta formalizada anteriormente naquela Corte sobre o mesmo tema não se coaduna com o espírito da Constituição Federal e, portanto, não pode servir de limitador para o conhecimento da demanda. Pugna, ao final, para que “*o parecer do MPF seja desconsiderado*”, bem como para que a Consulta seja conhecida e respondida no sentido de que “*o divórcio feito na constância no segundo mandato de um dos cônjuges, mas o tempo longínquo distancia-se do próximo pleito eleitoral em nada obsta a candidatura das mulheres que pretendem fazer carreira solo ponto na política*”.

É o relatório.

Passo a decidir monocraticamente, o que faço com fundamento no art. 31, IV, b, do Regimento Interno desta Corte.

Além das atribuições jurisdicionais, normativas e administrativas incumbidas à Justiça Eleitoral, destaca-se a peculiar função consultiva que, no âmbito dos Tribunais Regionais, tem sua disciplina legal disposta no artigo 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, assim redigido:

Art. 30. Compete, ainda, privativamente, aos tribunais regionais:

(...)

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.

Nota-se, portanto, ser cabível a consulta quando formulada em abstrato por autoridade pública ou partido político representado pelo seu órgão de direção estadual envolvendo matéria eleitoral.

De conseguinte, quanto à legitimidade para formular consulta perante os tribunais eleitorais, releva notar que autoridade pública, para fins de consulta eleitoral, refere-se àquelas que possam responder por crime de responsabilidade perante os Tribunais de Justiça dos Estados, como definido no art. 29, inciso I, alínea e, do Código Eleitoral, bem como as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que abranja o Estado-Membro e ainda os senadores e os deputados federais eleitos pela circunscrição eleitoral. Na esfera municipal, no entanto, somente os prefeitos encontram-se legitimados para efetuar consulta à Justiça Eleitoral.

Regulamentando a matéria no âmbito deste Regional, o art. 87 do Regimento Interno assim dispõe:



Art. 87. O Tribunal somente responderá às consultas formuladas, em tese, sobre matéria eleitoral, por autoridade pública, ou por órgão regional de partido político.

§ 1º Entende-se por autoridade pública, para os fins do caput, aquela que responda perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por crime de responsabilidade e as autoridades federais com jurisdição em todo o Estado ou região que o abranja.

§ 2º Distribuído o processo, dar-se-á vista dos autos ao Procurador Regional Eleitoral para emitir parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 3º Os autos serão apresentados para julgamento na primeira sessão que se seguir ao parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral.

§ 4º Não serão conhecidas as consultas formuladas durante o período eleitoral e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte.

Por sua vez, respondem por crime de responsabilidade no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

(...)

VII - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os , os deputados estaduais, juízes de direito e juízes substitutos, secretários de Estado, membros do Ministério Público, prefeitos municipais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o vice-governador do Estado.

Embora não tenha comprovada essa qualidade no momento do ajuizamento do pedido, conforme lhe cabia, é possível verificar, por simples consulta à internet, que o consulente exerce mandato como Prefeito Municipal do Município de Iretama, neste Estado.

Nesse ponto, o consulente SAME SAAB possui legitimidade, vez que se enquadra no conceito de autoridade pública, exigido pela legislação de regência.

Todavia, a despeito da legitimidade, a consulta não merece ser conhecida. Explico.

Primeiramente, insta salientar que este Tribunal, por meio desta Relatoria, já



analisou consulta de teor muito similar, formulada nos autos do Processo 0603867-30.2022.6.16.0000, em que se mencionava situação semelhante à aqui tratada, inclusive baseando-se no mesmo julgado do Tribunal Superior Eleitoral.

Naqueles autos, eram 3 as perguntas formuladas, as quais reproduzo abaixo:

- 1) *A referido paradigma, poderia candidatar-se ao cargo de Prefeita (o no próximo pleito municipal, na mesma ou em outra circunscrição eleitoral?)*
- 2) *Tendo a dissolução da sociedade encerrada pelo divórcio em 08/06/2022, com sentença do divórcio transita em julgado no curso do segundo mandato do ex-cônjuge, há ou não a incidência da inelegibilidade reflexa?*
- 3) *Considerando que o ex-cônjuge se enquadrará, nas próximas eleições municipais, na modalidade de afastamento em definitivo, restará configurado para a senhora o princípio constitucional da desincompatibilização eleitoral?*

Verifica-se, portanto, que o ora Consulente repete questionamento já realizado por outrem, que não foi conhecido, entre outros fundamentos, pela ilegitimidade da parte autora.

Porém, assim como naqueles autos, o caso possui nítidos contornos de concretude, o que igualmente impede o conhecimento da Consulta.

Em decisão monocrática na Consulta antes formulada acerca do mesmo tema aqui tratado assim justifiquei:

Demais disso, percebe-se que a consulta retrata situação real e concreta na qual o consulente indaga, de forma singular e individualizante, acerca de causa de inelegibilidade, a ser apreciada, concretamente, em processo de registro de candidatura.

A concretude do caso objeto da consulta emana de forma evidente a partir da redação da segunda indagação, em que se questiona se “dissolução da sociedade [conjugal] encerrada pelo divórcio em 08/06/2022, com sentença do divórcio transita [sic] em julgado no curso do segundo mandato do ex-cônjuge...”.

Claramente, refere-se o consulente a pessoa certa e identificável, sendo as indagações, em sua totalidade, questões que seriam objeto de decisões judiciais em caso de registro de candidatura.

Falta-lhe, portanto, neste caso, o indispensável requisito da abstratividade, o que obsta o conhecimento da Consulta formulada, conforme precedentes desta Corte Regional:

CONSULTA. PREFEITO MUNICIPAL. PANDEMIA CORONAVÍRUS. UTILIZAÇÃO DE VERBA EM CAMPANHA EDUCATIVA EXCEDENDO O LIMITE LEGAL.



QUESTIONAMENTO QUE APRESENTA CONTORNOS DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Embora a consulta tenha sido aparentemente formulada pelo Município de Toledo, em nome de quem a primeira petição foi apresentada, analisando os autos, conclui-se que tal petição serviu apenas para encaminhar ofício com o conteúdo da consulta, subscrito pelo Prefeito, LUCIO DEMARCHI, que, por se submeter a julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos do artigo 101, VII, "a", da Constituição Estadual, enquadra-se no conceito de autoridade pública descrito no RITRE/PR. Legitimidade ativa configurada. 2. Não se conhece de consulta cuja matéria se refere diretamente a caso concreto, mais precisamente à possibilidade de utilização de recursos em campanha educativa de prevenção ao Convid-19, em montante excedente ao legalmente permitido no primeiro semestre do ano eleitoral naquele Município. Precedentes. 3. Consulta não conhecida.

(TRE/PR, Cta nº 0600113-51/PR. Rel. VITOR ROBERTO SILVA, DJ 28/04/2020)

CONSULTA – ART.30, VIII, DO CÓDIGO ELEITORAL – ART.87 DO REGIMENTO INTERNO TRE-PR. QUESTIONAMENTO ACERCA DA SUCESSÃO NO CARGO DE PREFEITO. GRUPO FAMILIAR E INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER SEM A ANÁLISE DO CASO CONCRETO - MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO FUTURA PELO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. O Deputado Estadual é considerado autoridade pública legitimada a formular consulta junto ao TRE-PR, diante da interpretação conjunta dos artigos 30, VII, do Código Eleitoral, 101, VII, alínea 'a', da Constituição do Estado do Paraná e do art.87, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Não se conhece de consulta em que ausente o requisito da abstratividade do questionamento formulado, buscando, na verdade, antecipar posicionamento deste Tribunal Regional sobre caso concreto possível de ser apreciado em futuro julgamento. 3. Consulta não conhecida.

(TRE/PR, Cta nº 0600032-05/PR. Rel. CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN, DJ 30/03/2020).

Nesse mesmo sentido:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE REELEIÇÃO. CARGO MAJORITÁRIO. PREFEITO. MANDATO-TAMPÃO. SUCESSÃO E SUBSTITUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES ANTES DO PLEITO MUNICIPAL.

1. Preliminar de ofício. Caso concreto. Não conhecimento. A consulta formulada discorre sobre hipótese que contém contornos de caso concreto, uma vez que a resposta solicitada relaciona-se com as eleições municipais vindouras, especialmente no que se refere a possível hipótese de inelegibilidade, cuja apreciação tem sede própria na fase de pedido de registro de candidatura a cargo majoritário de Prefeito Municipal. A jurisprudência do c. TSE se orienta no sentido de que não se deva conhecer de consultas cujas indagações apresentam contornos de caso concreto, ou seja, que possam antecipar, indevidamente, entendimento jurisprudencial sobre matéria específica a ser debatida, como no caso dos autos, referente à eleição vindoura, durante a fase de registros de candidatura.
NÃO CONHEÇO DA PRESENTE CONSULTA.

(TRE-MG, CTA 060020088, Rel. Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, j. 13/04/2020)

(Destaque do original)

Com efeito, a rigorosa exigência de formulação de Consulta Eleitoral somente em tese e abstratamente concretiza a preocupação jurídica de evitar pronunciamentos que, sem a devida observância do indispensável contraditório e da ampla defesa, apontem soluções



de casos concretos que poderão, no futuro, serem apreciados pela Justiça Eleitoral.

Ainda que o ora Consulente tenha tomado o cuidado de remover a menção a datas no questionamento submetido à apreciação da Corte, fato é que se trata de caso concreto, buscando a parte autora contornar o devido processo legal, em que deve ser observado o trâmite regular de eventual processo de registro de candidatura, lançando mão da via transversa da Consulta, retirando do juízo natural a análise concreta da questão e seus contornos, o que não é admissível.

O instrumento da Consulta deve ser utilizado com rigor e cuidado necessários, no intuito de sanar dúvidas geradas por mudanças legislativas que interfiram diretamente no processo eleitoral, evitando-se o pronunciamento antecipado sobre questões já objeto de análise anterior ou sobre as quais haja necessidade de ponderação sobre fatos e circunstâncias concretas, a cargo do juiz natural e das instâncias recursais ordinárias, em respeito aos princípios do devido processo legal e do contraditório.

A intenção do Consulente de obter resposta antecipada a caso concreto, disfarçada de dúvida abstrata, é tão nítida que na petição de id. 43223769 ele expressamente aponta qual a solução que pretende ver dada ao caso, demonstrando, para além de qualquer dúvida, que advoga interesse de pessoa específica.

Busca, portanto, por meio do instrumento da Consulta, antecipar discussão concreta, que demanda análise fática, a ser dirimida pela via jurisdicional ordinária, se eventualmente registrada a candidatura que almeja ver desde já legitimada.

Fora isso, vê-se que a Consulta foi formulada quando já iniciado o período eleitoral, em 11/10/2022 (id. 43190696), o que, por si só, impede seu conhecimento, por violação direta ao contido no art. 87, § 4º, do RITRE/PR, conforme mencionado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer. Nesse sentido:

CONSULTA. USO DE RECEITAS. FEFC E FUNDO PARTIDÁRIO. GASTOS DE RECURSOS. CAMPANHA. FORMULAÇÃO. POSTERIDADE. INÍCIO. PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

(...)

EXAME DA CONSULTA

3. A consulta foi formulada em 27.8.2022, quando já em curso o processo eleitoral, que se inicia com a realização das convenções partidárias para escolha de candidatos e deliberação sobre coligações, mostrando-se, como regra, inviável o exame de questionamentos por esta Corte Superior, notadamente por versar os questionamentos sobre o uso de recursos públicos e a realização de gastos em campanha já em plena atividade, o que enseja o risco de conclusões jurídicas relacionadas a eventuais demandas



futuras.

CONCLUSÃO

Consulta não conhecida.

(TSE, CONSULTA nº 060088065, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 13/10/2022)

CONSULTA. ART. 23, XII, DO CÓDIGO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 77, LEI 9.504/97. CONCRETUDE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência, "descabe ao Poder Judiciário, no exercício da função consultiva, manifestar-se sobre o cerne de demandas particularizáveis e que já se encontram em estado de gestação". Precedentes.

2. Na espécie, deputado federal indaga se, à luz do art. 77 da Lei 9.504/97, pode o parlamentar, candidato à reeleição, comparecer a evento para entrega de maquinário e a mutirão de cirurgias ou, alternativamente, colocar, nos locais respectivos, banner com foto ou boneco que o represente.

3. As indagações suscitam controvérsias de natureza concreta que remetem a possível judicialização, o que retira os contornos de abstração indispensáveis para autorizar a resposta pela presente via.

4. Aspectos que, somados ao início do período eleitoral, não permitem conhecer da Consulta.

5. *Consulta não conhecida.*

(TSE, CONSULTA nº 060045368, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 189, Data 26/09/2022)

CONSULTA. MILITAR. INATIVIDADE APÓS PRAZO-LIMITE PARA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTIONAMENTO ACERCA DE REGRA PARA PREENCHIMENTO DA CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INÍCIO DO PERÍODO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

(TSE, CONSULTA nº 060061194, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 243, Data 24/11/2020)

Nesse aspecto, insta consignar que o Regimento Interno do Tribunal não avança sobre o que a lei disciplina, porém, ao contrário, disciplina aquilo que a lei previu de forma geral.

Também não inova na ordem jurídica, visto que, consoante farta



jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral acima citada, está em plena consonância com o entendimento daquela Corte, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da matéria eleitoral.

Por fim, consoante trazido pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer, o Tribunal Superior Eleitoral já respondeu a questão similar àquela contida na petição inicial destes autos, por meio da Consulta 1463/DF, cuja decisão restou assim ementada:

Consulta. Sociedade conjugal. Separação de fato. Primeiro mandato. Divórcio. Segundo mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

- A ex-esposa do prefeito reeleito separada de fato no curso do primeiro mandato e divorciada no curso do segundo mandato não poderá candidatar-se ao referido cargo majoritário.

Consulta respondida negativamente.

(Consulta nº 1463, Resolução de , Relator(a) Min. Arnaldo Versiani, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 1, Data 10/12/2007, Página 161)

Tem-se, portanto, que a presente Consulta esbarra, de novo, na proibição contida expressamente no art. 87, § 4º, do RITRE/PR.

Além disso, trata-se de questão que é objeto da Súmula Vinculante 18 do Supremo Tribunal Federal:

A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal.

O que pretende, contudo, o Consulente é que este Tribunal faça verdadeiro *distinguishing* sobre a questão que deveria ser abstrata, o que não é possível.

As figuras do *distinguishing* e do *overruling*, positivadas na legislação processual civil pelo art. 489, § 1º, VI, CPC, são importações da *Common Law*, notadamente do Direito dos Estados Unidos da América.

A importação de institutos do Direito estrangeiro deve observar, em todos os casos, também a forma como é usada na origem, sob pena de se desvirtuar a própria figura importada.



Mencionados institutos visam harmonizar o sistema jurídico como um todo, a fim de evitar a proliferação de decisões divergentes sobre repetidos casos concretos de mesma natureza. Há necessidade, portanto, do cotejamento do precedente invocado junto ao caso concreto, sendo incabível falar em *distinguishing* ou *overruling* abstratamente.

Desse modo, conclui-se que a consulta desatendeu aos requisitos obrigatórios do art. 30, VIII, do Código Eleitoral, incorrendo na vedação do art. 87, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, pois formulada durante o período eleitoral, versando sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral e objeto de Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, visando, ainda, à solução de caso concreto, não merecendo, assim, ser conhecida.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Consulta ora formulada, nos termos da fundamentação.

Ciência à PRE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

Relatora



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 27/10/2022 23:14:41
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22102723143934800000042190689>
Número do documento: 22102723143934800000042190689

Num. 43226241 - Pág. 9